

Em Natal, 13 de abril de 2023

Ao Sr. Raul Araújo Pereira,

Presidente da CPL SEINFRA/SEMOV, Prefeitura Municipal do Natal

Ref. CP 004/2023 - SEINFRA

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO CP 004/2023 – SEINFRA

Eu, Rubens Eugênio Barreto Ramos, CPF 009.077.367-50, Engenheiro Civil, Mestre em Engenharia de Transportes, Doutor em Engenharia de Produção, com Estágio Pós-Doutoral em Economia de Transportes na Universidade de Lyon, França, Professor Titular da UFRN no Departamento de Engenharia Civil, Cidadão Natalense pelo Decreto Legislativo Nº 1219/15 da Câmara de Vereadores de Natal, residente em Natal à avenida Afonso Pena, 1224/ap601, Tirol,

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §1º da Lei N. 8666/93, a saber,

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

CONSIDERANDO o EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023 – SEINFRA, DE 20 DE MARÇO DE 2023, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DOS DESVIOS DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA TRINCHEIRA DA AV. SALGADO FILHO X AV. ALEXANDRINO DE ALENCAR, NA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

VENHO MUITO RESPEITOSAMENTE POR MEIO DESTES **IMPUGNAR O EDITAL DA LICITAÇÃO CP 004/2023 - SEINFRA**, DA FORMA QUE SEGUE.

1. DO NÃO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

Dispõe a Lei Nº 8666/93 em seu artigo 40 que o Projeto Básico é parte integrante do Edital:

Art. 40. O edital conterá...

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

A Lei Nº 8666/93 dispõe que o Projeto Básico tem entre seus requisitos o **interesse público da obra ou serviço**:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

O Projeto Básico da obra apresenta como justificativa para a mesma o seguinte:

Devido ao alto fluxo de veículos trafegando diariamente pelas avenidas Hermes da Fonseca e Alexandrino de Alencar, faz-se necessário a construção da obra de arte especial do tipo trincheira, para solucionar o conflito viário dos cruzamentos em nível perpendicular reduzindo o congestionamento e dando mais fluidez ao trânsito da região.

O Memorial Descritivo, item anexo ao Projeto Básico, contém em cinco páginas incluindo a capa, breves descrições do ambiente de estudo, da geometria das vias, pavimentação, drenagem e da trincheira. **Esse Memorial não subsidia a justificativa.**

Na documentação anexa publicizada no google drive pela CPL consta “Relatório dos Projetos Executivos” (com nome de arquivo “Relatorio Tecnico Projeto Executivo H. da Fonseca com Alexandrino de Alencar.pdf”). Essa documentação apresenta dados do Estudo de Tráfego realizado (p. 9 do referido relatório) **os quais permitem analisar se há interesse público na presente obra.**

A tabela abaixo apresenta a soma dos maiores fluxos conflitantes, a partir dos dados apresentados na Tabela 05 da contagem de tráfego realizada de manhã das 06:00 às 09:00 e de tarde das 16:00 às 19:00:

Tabela 1 – Máximos fluxos de tráfego segundo contagem de tráfego apresentada no Edital, manhã e tarde

	Manhã	veic/h	Tarde	veic/h
<i>via/sentido</i>	Alexandrino L-O	999	Alexandrino O-L	1.332
<i>via/sentido</i>	Salgado Filho - Hermes	2.617	Hermes - Salgado Filho	2.360
	Total	3.616	Total	3.692

Legenda desta tabela relativa à contagem de tráfego apresentada:

Alexandrino L-O é a aproximação 2, Alexandrino O-L é a aproximação 4

Salgado Filho – Hermes é a aproximação 1, Hermes – Salgado Filho é a aproximação 3

A geometria das vias é de três faixas por sentido em cada avenida. Para esta geometria, a literatura técnica internacional projeta uma estimativa de capacidade de tráfego baseada em tempos de ciclo de semáforo de 100 segundos, com igual tempo de verde, em cerca de 800 veículos por hora por faixa por sentido, ou seja, 2400 veículos por hora em cada via por sentido, somando-se assim uma **capacidade de tráfego da ordem de 4800 veículos por hora em fluxos conflitantes na intersecção em tela**. Condições específicas podem resultar em uma variação em torno desses números para mais ou para menos, mas, de qualquer forma, bem acima da demanda atual, de 3616 de manhã e 3692 à tarde.

Uma evidência dessas considerações é que, observando-se os dados, no eixo Hermes – Salgado Filho **o maior volume de tráfego nesta via principal acontece de manhã**, 2617 versus 2360, o qual, como é notório, **não resulta em qualquer congestionamento na intersecção em tela de manhã**.

Pelo exposto, **a capacidade de tráfego atual da intersecção é superior à demanda de tráfego e fica claro que a melhor solução no melhor interesse público para esta intersecção é o semáforo, solução que já existe no local.**

Por seu turno, mesmo no caso da projeção especulativa do tráfego futuro, adotada com taxa de crescimento em 3% ao ano, taxa de crescimento adotada sem qualquer base estatística na realidade, a saturação dessa capacidade somente seria atingida em 10 anos a contar do

presente. Mesmo nesse **cenário futuro de grande irrealismo**, e considerando ainda o fato de que é uma obra que pode ser executada em 12 meses, **fica também evidente que não é do interesse público sua execução no presente, nem em futuro próximo**.

A projeção em tela não é justificada por nenhum estudo específico para o tráfego das vias consideradas, e a referência utilizada do Manual de Estudos de Tráfego do DNIT é absolutamente imprópria. Para uma medida de prudência nesses estudos de projeção, especialmente em áreas urbanas, basta dizer que, segundo o IBGE, em seus primeiros dados do Censo 2022, **a população de Natal foi reduzida de 2010 a 2022 na ordem de 50 mil habitantes**.

Do ponto de vista do **Transporte Público e da Mobilidade Urbana**, a obra em tela possui ainda um **grave complicador contra o interesse público**. Se a obra for realizada **resultará em um irremediável prejuízo ao transporte coletivo** pela interrupção e descontinuidade das faixas de ônibus nas avenidas Hermes / Salgado Filho, e pela inviabilidade de paradas de ônibus em eventual serviço de transporte coletivo na Av. Alexandrino de Alencar. **O Edital fere, assim, os dispositivos basilares da Lei Federal Nº 12.587/2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana**, e esta é uma obra de mobilidade urbana.

Adicionalmente, **o Edital e sua documentação anexa não apresentam nenhum estudo que quantifique ou demonstre cabalmente o melhor interesse público na obra em tela**.

Em resumo, seja para o momento presente, seja para os próximos dez anos, a melhor intervenção na intersecção em tela no melhor interesse público é a que já existe no local, os semáforos.

Pelas razões expostas, venho IMPUGNAR o Edital CP 004/2023- SEINFRA por ferir a Lei Nº 8.666/93 em não atender ao requisito do interesse público e ferir a Lei Nº 12.587/2012.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AO IMPACTO AMBIENTAL

Dispõe a Lei Nº 8666/93 em seu artigo 40 que o Projeto Básico é parte integrante do Edital:

Art. 40. O edital conterà...

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

A Lei Nº 8666/93 dispõe que o Projeto Básico tem entre seus requisitos o **impacto ambiental**:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII – impacto ambiental;

A Lei Nº 8666/93 também dispõe que o Projeto Básico deve ser baseado nas indicações dos estudos técnicos preliminares:

Art. 6º

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Por ser uma exigência do Projeto Básico, um dos estudos técnicos preliminares fundamentais é assim o estudo de impacto ambiental. Todavia, **não se apresenta na documentação do Edital nenhum estudo de impacto ambiental da obra, ou referência a este.**

O Projeto Básico da obra é totalmente omissa quanto ao impacto ambiental da obra. As palavras “impacto ambiental” não são sequer citadas no documento principal denominado “Projeto Básico”.

Da mesma forma, **as palavras “impacto ambiental” não constam do documento “Relatório dos Projetos Executivos”.**

A resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 define impacto ambiental:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nenhuma dessas dimensões do impacto ambiental da referida obra é considerada no Edital em tela. E tal é absolutamente necessário, pois obras como esta afetam e requerem estudos relativos a:

- a) saúde, segurança e bem-estar da população, pelo eventual aumento do tráfego velocidade dos veículos e poluição atmosférica e sonora;
- b) atividades sociais e econômicas, com impacto em geral de modo marcadamente negativo nos valores imobiliários e nos empreendimentos comerciais e de serviços;
- c) biota, pela alteração física do ambiente, com implicações que podem chegar ao parque das dunas;
- d) condições estéticas do meio ambiente urbano, pela intrusão física e visual;
- e) qualidade dos recursos ambientais, no caso urbano, com redução de áreas verdes e naturais na cidade

Pelas razões expostas, venho IMPUGNAR o Edital CP 004/2023- SEINFRA por ferir a Lei Nº 8666/1993 em não atender ao requisito de considerar o impacto ambiental.

SEJA INDIVIDUALMENTE, PELAS RAZÕES EXPOSTAS EM NÃO SE ATENDER A EXIGÊNCIA DA LEI QUANTO AO INTERESSE PÚBLICO, OU PELAS RAZÕES EXPOSTAS EM NÃO SE ATENDER AO REQUISITO DA LEI QUANTO AO IMPACTO AMBIENTAL, SEJA PELO CONJUNTO DAS RAZÕES EXPOSTAS ACIMA, DENTRO DO PRAZO LEGAL, PEÇO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CP 004/2023 – SEINFRA.

Rubens Eugênio Barreto Ramos